



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE _____ MARÇO DE 2024.

EMENTA: "Institui o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência, do Município, e da outras providências".

AUTOR: MAGRÃO NOBRE

A Câmara Municipal de São João de Meriti,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência do Município, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para trabalhadores com deficiência.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação desses trabalhadores disporão de cadastro específico.

Art. 3º - O Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 4º - Os dados do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e à identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município;



Realização de estudos e pesquisas:
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº Moysés Henrique dos Santos

Encaminhamento para contratação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5º - Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais portadores de Deficiência é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único - Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2024.


JULIO RICARDO DOS SANTOS HENRIQUES

MAGRÃO NOBRE

VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Exmos. Vereadores:

Hoje sabemos que há procura maior por profissionais portadores de necessidades especiais, impulsionado pela obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Cotas - Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991. O artigo 93 da lei federal que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social exige, há quase 30 anos, a contratação de profissionais portadores de deficiência de 2% a 5% do seu quadro de empregados, dependendo do tamanho da empresa. Apesar disso, sabemos que há, no mercado de trabalho, muitos profissionais desempregados e em situação de fragilidade social.

A dificuldade de contratação real das empresas está justamente na localização de profissionais, bem como na sua capacitação para as atividades complexas ou técnicas.

Percebemos que há uma grande massa de trabalhadores PCD com pouca ou nenhuma qualificação profissional. Isso dificulta não apenas sua recolocação no mercado de trabalho, mas também torna ainda mais desiguais as oportunidades de crescimento profissional.

Defendemos a criação de uma área que faça o cadastro destes profissionais junto a órgãos oficiais e ONGs de apoio ao deficiente para aproximar profissionais e empresas. Mas, realmente, um cadastro ativo. Será preciso que o poder público vá ao encontro desses profissionais, cadastre-os e trabalhe na sua capacitação profissional e orientação para o mercado de trabalho. Será um trabalho real de inclusão para o desenvolvimento econômico e profissional.

O serviço precisa investir em parcerias com as empresas, oferecendo um efetivo trabalho de captação e triagem de profissionais, levando em consideração o tipo de trabalho, descrição das atividades, enquadramento das ocupações nas limitações dos profissionais e a região de trabalho.

Este cadastramento ainda pode ser à base de identificação de potenciais profissionais para encaminhamento a programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município.

Diante do exposto é necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.